ACÓRDÃO - AC00 - 819/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3669/2017/001
PROTOCOLO	: 2009820
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE JUNTO AO FGTS E INSS – VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da regularidade perante o FGTS e INSS da empresa contratada, afastando a única irregularidade reconhecida na execução das despesas orçamentárias do contrato, motiva a reforma do acórdão recorrido, para declará-la regular e afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rudel Espíndola Trindade Junior**, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, **para reformar** o dispositivo do Acórdão AC02-342/2019**, no sentido de declarar a regularidade** execução das despesas orçamentárias da contratação e **excluir a multa** no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC02-342/2019 (pç.41, fls.199-204) proferido no TC/3669/2017, cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:
>
> **Para que seja DECLARADA a REGULARIDADE da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. CT-75/2016**, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, e a empresa Quantiq Distribuidora Ltda. porque celebrado em conformidade com o regramento estabelecido na lei 8.666/93;
>
> **Para que seja DECLARADA A IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. CT-75/2016, em razão da ausência de comprovação da regularidade junto ao FGTS e INSS da empresa contratada**, violação à norma constitucional prevista no artigo 195, parágrafo 3º da Carta Magna; e do art. 27, inciso IV c/c artigo 29, inciso IV; ambos da lei 8.666/93 e descumprimento das cláusulas contratuais 5.2.1 e 5.2.3;
>
> 4.2 **Para que seja APLICADA MULTA ao ex-Secretário – Rudel Espindola Trindade Junior, inscrito no CPF n. 138.364.121-87, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS** conforme previsto no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012; e disciplinado no art. 170, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela ausência de comprovação de regularidade trabalhista;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-18), por meio dos quais sustenta, em síntese, não haver irregularidades na execução orçamentária do Contrato n.075/2016, e que por esse motivo não se justifica a imposição da multa de 500 (quinhentas) UFERMS que lhe foi infligida.

Juntamente com as razões recursais, apresenta documentação as quais comprovam que as certidões de regularidade perante o INSS e FGTS, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas, estavam acostadas no processo administrativo/MSGÁS nº 229/2016 tanto na fase da contratação como na sua execução, pleiteando, por essa razão, a reforma da decisão com a declaração de regularidade execução financeira e a exclusão da multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, fl. 20).

Ato contínuo determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da

Divisão de Fiscalização de licitações, Contratações e Parcerias, a qual, por meio da análise ANA – DFLCP - 3626/2020, concluiu que as razões recursais são suficientes para excluir a multa aplicada ao recorrente, pois a conduta do recorrente não se mostrou nociva ao erário, nem causou dano aos cofres públicos, e que a juntada das certidões na fase recursal sana a irregularidade inicialmente detectada.

Após remessa ao membro do Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer PAR-3ªPRC-4060/2020 (pç. 7, fls. 25-27) opinando que se adote o seguinte julgamento:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifestasse este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II – DAR PROVIMENTO DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, no sentido de que seja declarada a regularidade e legalidade da execução financeira da contratação, com a exclusão da multa aplicada ao Recorrente;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão em se dar provimento ao recurso e excluir a multa de 500 (quinhentas) UFERMS aplicada ao recorrente, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, observo que a decisão recorrida considerou irregular a execução orçamentária do Contrato n.75/2016 em razão da ausência de

comprovação da regularidade perante o FGTS e INSS da empresa contratada, infringindo, portanto, os artigos 195 §3º da CF e art. 27, IV c/c art. 29, IV da Lei 8.666/93.

Verifico que essa documentação, faltante à época da prolação da decisão, foi encaminhada pelo recorrente juntamente com as razões recursais, à fls. 9-17 e, segundo a análise da equipe técnica da DFLCP e do representante do Ministério Público de Contas, se mostra suficiente para sanar as irregularidades e autorizar a reforma da decisão recorrida.

Entendo que o reconhecimento da regularidade da execução das despesas orçamentárias do contrato, inafastável diante da documentação encaminhada pela recorrente, torna insubsistente a multa cominada, haja vista que a cominação da penalidade teve como único fundamento da irregularidade da execução contratual até então existente, agora afastada.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a multa no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS cominada pela decisão recorrida, e inviável sua manutenção após o reconhecimento da regularidade da prestação de contas diante da documentação encaminhada juntamente com as razões recursais.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, **para reformar** o dispositivo do Acórdão AC02-342/2019**, no sentido de declarar a regularidade execução das despesas orçamentárias da contratação e excluir a multa** no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS então cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MSS/DSSM